



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	247
Data:	31/12/2024
Página	25

INTERESSADO: Escolas Municipais		
EMENTA: Recredencia, excepcionalmente, sem interrupção, as instituições públicas de ensino da educação básica, constantes no Anexo Único deste Parecer, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece e renova o reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental, até 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira e Raimunda Aurila Maia Freire		
PROCESSOS Nº 10814304/2023 e outros.	PARECER Nº 893/2024	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos dos municípios relacionados no Anexo Único deste Parecer, solicitando o credenciamento de instituições de ensino de educação básica, a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos/etapas da educação infantil e ensino fundamental.

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino público e pertencem à jurisdição deste Conselho.

Dos critérios de avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, esta Câmara da Educação Básica (CEB) decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares e a renovação do reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto das relatoras.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Saeb.

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e os conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 893/2024

Os processos oriundos das redes municipais de ensino que solicitam a este CEE a renovação do reconhecimento das escolas estão caracterizadas no Anexo Único deste Parecer.

Referidas escolas superaram a meta estabelecida, e os alunos apresentaram bom desempenho, demonstrando que os objetivos de aprendizagem foram mais que atingidos; portanto, reconhecemos o excelente desempenho demonstrado nas avaliações externas.

O corpo docente dessas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

O último Relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE), emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e do Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O Art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da

FOR: SF
REV: JAA

Handwritten signatures and initials in blue ink.

aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de recredenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos. (CEARÁ, 2014).

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, somos de parecer que seja autorizado o funcionamento da educação infantil, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental, anteriormente concedidos, até 31 de dezembro de 2028, considerando que referidas escolas superaram a meta estabelecida e apresentaram excelente desempenho na avaliação.

Alertamos as instituições de ensino relacionadas no Anexo Único deste Parecer que, conforme o Art. 22 da Resolução CEE nº 451/2014, a instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente e que os atos realizados e os documentos expedidos por instituições irregulares, não terão validade escolar, sendo que os prejuízos causados aos alunos, resultantes da oferta irregular do ensino, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Manter a qualidade, consolidando as aprendizagens e promovendo o contínuo desenvolvimento das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
3. Utilizar avaliações diagnósticas e planos de intervenção individualizados, mantendo o acompanhamento contínuo para identificar e atuar em eventuais lacunas;
4. Investir em formação continuada para garantir que o alto desempenho seja sustentado, promovendo projetos interdisciplinares que integrem diferentes áreas do conhecimento, fomentando o aprendizado significativo;
5. Fortalecer o desenvolvimento da leitura crítica e da escrita argumentativa, com base na BNCC, estimulando o pensamento analítico dos alunos e incentivando

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 893/2024

o uso de problemas complexos e contextualizados, com foco no raciocínio lógico e na resolução de situações do cotidiano;

6. Observar o Art. 7º e o § 2º da Resolução CEE nº 451/2014, que determina que a solicitação do credenciamento deve ser encaminhada ao CEE, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2024.

Lucia
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira
LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora

Raimunda Aurila Maia Freire
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da Ceb

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 893/2024

ANEXO ÚNICO

Nº	Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	ESCOLA
1	10810139/2023	Massapê	23171880	PROFESSORA MARIA DO CARMO CARNEIRO CMEF
2	08485269/2023	Ipu	23027320	MARIA NAIR MARTINS EMEB
3	10814304/2023	Massapê	23021349	CENTRO COMUNITARIO FRANCISCO CANUTO EEF
4	10753305/2023	Acaraú	23000988	JOSE AUGUSTO VASCONCELOS EEIEF
5	10749448/2023	Meruoca	23017686	MARIETA SALOMAO MENDES EEIF
6	10803701/2023	Ubajara	23013397	MANUEL URUCU EEIEF
7	10804481/2023	Ubajara	23013575	SAMEA REGINA MACEDO PAIXAO EEIEF
8	02400334/2023	Ubajara	23013320	EUDES SOARES CUNHA EEIEF
9	00001597/2416	Icapuí	23125381	RAIMUNDA LACERDA DAMIÃO, EEF PROFESSORA
10	00002551/2414	Jaguaretama	23224355	CHAPEUZINHO VERMELHO, ESCOLA
11	00000983/2482	São João do Jaguaribe	23132833	CHIQUINHO RODRIGUES, EEF

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

FOR: SF
REV: JAA

